



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.721242/2014-05
ACÓRDÃO	2402-012.981 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA POTENCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO.

É devida a contribuição social previdenciária do segurado incidente sobre a remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É vedado o afastamento de lei, decreto ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade em sede administrativa.

Não se inclui no rol de não incidência de contribuição social previdenciária a verba paga a título de complemento de estadia a transportador autônomo.

A fundamentação legal relativa à obrigatoriedade de ação não vem de encontro ao relato que narra sua ausência. Tal narrativa não gera qualquer prejuízo ao impugnante.

O descumprimento de obrigação acessória de apresentar documentos relativos às contribuições sociais não se desnatura pelo lançamento ter se pautado em documentos outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-56.538 (p. 1.212), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.002.632-0 (obrigação acessória – cfl 38), 51.002.633-8 (contribuição previdenciária parte do segurado), 51.002.634-6 (contribuição previdenciária parte patronal) e 51.002.635-4 (terceiros), lavrados em 27/6/2014, com valores originários (sem multa ou juros) respectivamente de R\$ 18.128,43, R\$ 295.805,40, R\$ 537.963,67 e R\$ 67.245,44.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 71 a 79, o seguinte:

...

V – DA INFRAÇÃO

V-1 REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – período 01/2009 a 12/2011

7. O fato gerador do presente lançamento é a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, pela prestação de serviço de carretos, conforme verificado na listagem fornecida pela empresa, em arquivos digitais, validado através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA.

8. Foi levantado, também, como fato gerador a remuneração proveniente de valores de fretes sem o correspondente carreto, tendo em vista tratar-se de complemento de estadia pagos a alguns segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, conforme planilha em anexo.

9. O parágrafo 4o do artigo 201, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 prevê:

§ 4o A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a **vinte por cento** do rendimento bruto. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

10. Foram solicitados esclarecimentos e comprovantes à empresa, através do Termo de Intimação Fiscal nº 06 e 08, de alguns transportadores autônomos, cujos valores de carreto constantes na listagem estavam discrepantes, se comparados aos valores dos fretes.

12. Os contribuintes individuais transportadores autônomos deixaram de ser informados na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

13. Não houve retenção de 11,00% sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos, sendo a contribuição previdenciária calculada, conforme relacionado em planilha anexa.

14. Não houve retenção de 2,5% sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos, referente ao SEST e SENAT, sendo a contribuição calculada, conforme relacionado em planilha anexa.

15. As contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais referidos no item 13 e as contribuições a Outras Entidades e Fundos (SEST e SENAT) referidos no item 14, deixaram de ser recolhidos, bem como a alíquota de 20% referente à parte da empresa.

16. Foram criados os seguintes levantamentos:

T1 - Serviços prestados por transportadores autônomos.

T2 - Neste levantamento foram lançados os valores calculados de contribuição previdenciária, parte de segurados, até o teto máximo da tabela da Previdência Social.

T3 — Levantamento relativo ao complemento de serviços prestados por transportadores autônomos.

T4 - Neste levantamento foram lançados os valores calculados de contribuição previdenciária, parte de segurados, até o teto máximo da tabela da Previdência Social.

17. Foi consultado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, a entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período de 01/2009 a 12/2011 e verificado que a empresa entregou mais de uma GFIP em algumas competências antes do início do procedimento fiscal, conforme as telas GFIP Única - Controle GFIP, em anexo.

18. Foram extraídos do sistema informatizado da RFB, dados da última GFIP na situação exportada em cada mês, e que substituiu as GFIP anteriores, onde foram constatados que os valores a título de remuneração, contribuição previdenciária arrecadada do segurado contribuinte individual, no período de 01/2009 a 12/2011, referem-se aos sócios administradores.

...

V.5 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS

24. A empresa deixou de exibir os livros diário/razão e/ou livro caixa dos anos calendários 2009 a 2011, quando intimada por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação Fiscal nº 01 e reintimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 e intimada a apresentar os lançamentos contábeis em arquivos digitais através do Termo de Intimação Fiscal nº 04, infringindo o disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, publicado no DOU de 25/07/1991, com redação da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo aplicado a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor constante no art. 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, publicado no DOU em 13/01/2014.

...

A ciência do lançamento se deu em 2/7/2014, conforme folha 1184.

Em 31/7/2014, apresenta, por procuração, impugnação.

Inicialmente, alega que a multa aplicada no período janeiro a agosto de 2009 é indevida. Considera que a Medida Provisória 449, de 4/12/2008 teve seu prazo

prorrogado em 5/3/2009 pela mesa do Congresso Nacional. No entanto, tal prorrogação “não possuiu o condão de evitar o transcurso do prazo regulado nos parágrafos 3º e 7º do art. 62 da Constituição da República, segundo os quais a medida provisória perderá eficácia no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação se não for convertida em lei nesse período”. Dado tal fato, o projeto de lei de conversão, que redundou na Lei 11.941/2009, passou a ter autonomia e apenas a partir de sua publicação, começaria a contar o prazo nonagesimal para sua aplicação.

Alternativamente, propugna que o prazo nonagesimal para majoração da multa não foi respeitado também pela eficácia dada pela Medida Provisória 449/2008 desde sua publicação.

Alega, em seguida, que a majoração da multa advinda na MP 449/2008 não se trata de estado de necessidade que imporia ao poder público “a adoção imediata de providência de caráter legislativo, inalcançável segundo as regras ordinárias de legiferação”, consoante entendimento do STF sobre medidas provisórias que remete.

No que tange ao lançamento, questiona o caráter indenizatório que deve ser dado ao complemento de estadia, que foi utilizado como base de cálculo. Alega que a Lei 11.442/2007 estabelece em seu art. 11, §5º, que o tomador do serviço deverá pagar ao transportador o denominado complemento de estadia, verba indenizatória pelo atraso no descarregamento de cargas. Sendo assim, haveria nulidade no lançamento.

Em seguida, alega que há divergência entre a fundamentação legal e o relato fiscal, onde esta informa a ausência de retenção e recolhimento de 11% sobre a remuneração dos transportadores autônomos e aquela se refere ao desconto da remuneração e seu não recolhimento.

Alega também que a infração por não apresentação de documentos não se sustenta, “haja vista que a falta dos documentos referidos pela Ilustre Auditoria Tributária não implicou em obstáculo ao exercício da fiscalização para consecução do lançamento”, uma vez que foi baseada “exclusivamente na folha de pagamento da empresa, informada e detalhada [...] com toda a transparência”.

Ao final, requer o acatamento de seus motivos.

A DRJ julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão nº 09-56.538 (p. 1.212), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É vedado o afastamento de lei, decreto ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade em sede administrativa.

Não se inclui no rol de não incidência de contribuição social previdenciária a verba paga a título de complemento de estadia a transportador autônomo.

A fundamentação legal relativa à obrigatoriedade de ação não vem de encontro ao relato que narra sua ausência. Tal narrativa não gera qualquer prejuízo ao impugnante.

O descumprimento de obrigação acessória de apresentar documentos relativos às contribuições sociais não se desnatura pelo lançamento ter se pautado em documentos outros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 1.219), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos seguintes DEBCADs:

- 51.002.632-0 (obrigação acessória – cfl 38);
- 51.002.633-8 (contribuição previdenciária parte do segurado);
- 51.002.634-6 (contribuição previdenciária parte patronal); e
- 51.002.635-4 (terceiros).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 71), *o fato gerador do presente lançamento é a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, pela prestação de serviço de carretos, conforme verificado na listagem fornecida pela empresa, em arquivos digitais, validado através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA.*

A Autoridade Administrativa Fiscal informou ainda que *foi levantado, também, como fato gerador a remuneração proveniente de valores de fretes sem o correspondente carreto,*

tendo em vista tratar-se de complemento de estadia pagos a alguns segurados contribuintes individuais transportadores autônomos.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese:

** a anulação das multas (em cada Debecad) aplicadas pelo auto de infração com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91. em relação às competências de janeiro de 2009 até agosto de 2009, tendo em vista que, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 195, par. 6º da CR), a criação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 que aumentou para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa de ofício incidente no lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros em atraso, passou a ter eficácia somente a partir de 28/09/2009, vale dizer, noventa dias após a publicação da Lei nº 11.941/2009;*

** nulidade do auto de infração no que tange à aplicação da multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 aos fatos geradores ocorridos de 01/01/2009 até 04/03/2009;*

** revisão o auto de infração, a fim de ser afastada a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) no período de vigência da Medida Provisória nº 449/08;*

** nulidade do auto de infração em face da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre verba de natureza indenizatória (complemento de estadia); e*

** no que tange ao Debecad nº 51.002.632-0, a aplicação da multa isolada não se sustenta, haja vista que a falta dos documentos referidos pela Ilustre Auditoria Tributária não implicou em obstáculo ao exercício da fiscalização para a consecução do lançamento (...). Assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade (art. 50, LIV da CR) deve ser excluído do auto de infração a multa isolada aplicada através da Debecad nº 51.002.632-0.*

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Inicialmente, alega o impugnante que a prorrogação do prazo para votação da Medida Provisória 449/2008 ocorreu fora do bimestre constitucionalmente definido, o que redundaria em sua perda de eficácia.

Da leitura atenta do art. 62 da Constituição Federal, verifica-se, no seu §4º, que o prazo para conversão de medidas provisórias em leis suspende-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. Por sua vez, vê-se do art. 57 do

mesmo diploma legal, que entre 23 de dezembro e 1º de fevereiro, encontra-se o Congresso Nacional em recesso.

Daí conclui-se facilmente que não houve a perda de eficácia alegada.

Quanto à tese de não obediência ao prazo nonagesimal marcado no art. 195, §6º da Constituição da República, importa salientar que sua dicção é a seguinte: “As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

A multa, contra a qual se insurge o impugnante, não nos parece ser a contribuição social a que se refere o dispositivo. Veja que a contribuição social previdenciária é tributo, na acepção dada pelo art. 3º1 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a multa decorre da inobservância de obrigação acessória, quer seja pelo dever de pagar pontualmente (o que indeniza o credor pela impontualidade), quer pelo não cumprimento da devida declaração. Assim, veem-se as naturezas díspares entre os institutos.

Em sendo assim, vale a vigência determinada na própria Medida Provisória 449.

Quanto à conveniência e oportunidade de edição de uma medida provisória, é assunto que foge à alçada da análise administrativa, como já observou o impugnante quando de seu questionamento. O art. 62 da Constituição Federal possibilita a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência. E assim se presume feito, pela expectativa de legalidade de tais atos, até que se prove o contrário em foro adequado.

De certo que, nos termos do art. 59 do Decreto 7.574/2011, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao complemento de estadia, necessário se faz remissão ao conceito de salário-de-contribuição definido no art. 28 da Lei 8.212/1991. Lá se vê que para o empregado ou trabalhador avulso, computa-se como base de cálculo o tempo do trabalhador à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei, contrato ou convenção coletiva. Para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresa pelo exercício de sua atividade por conta própria.

Ora, o tempo que o transportador autônomo gasta no descarregamento da carga é um tempo à disposição do contratante, constante da atividade para o qual foi contratado por força de lei. Assim, faz parte da remuneração que lhe é devida pela empresa que o contrata.

Por outro lado, o §9º do mesmo artigo dispõe exhaustivamente as hipóteses de não incidência de contribuição social previdenciária e, entre elas, não há previsão para a exclusão da rubrica pretendida pelo impugnante.

Tem-se, portanto, que é devida a contribuição social sobre o complemento de estadia lançado.

A alegação de divergência entre a fundamentação legal e o relatado, por sua vez, também não nos parece adequada. Verifica-se da leitura dos dispositivos legais no relatório Fundamentos Legais do Débito, a remissão aos trechos da lei que determinam a obrigação de descontar a contribuição. Trata-se de obrigação acessória ao qual o contratante/empregador encontra-se jungido. Por sua vez, o Relatório Fiscal minudencia os fatos encontrados, narrando a ocorrência do fato gerador que redundou no lançamento.

Observe-se que o próprio relato fiscal contém fundamentos legais para a exação e que há informação expressa de inoccorrência de retenção (item 13).

De certo é que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa que demandasse decretação de nulidade pretendida.

Quanto ao lançamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentação de livros ou documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, trata-se de obrigação acessória consubstanciada, nos termos do art. 282, II, “j” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em deixar a empresa de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas no Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Não se cuida, portanto, de justificar a não apresentação com eventual fato dos fatos geradores terem sido extraídos de outros documentos. Cuida-se, sim, da verificação da regularidade no cumprimento da legislação, qual seja, tornar disponível e isentos de erros todos os documentos relativos aos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Trata-se, portanto, de verificação completamente dissociada do lançamento pelos fatos geradores encontrados.

Sendo a empresa obrigada à escrituração de “livros diário/razão e/ou livro caixa dos anos calendários 2009 a 2011”, intimada à apresentação, o não cumprimento da intimação redundará, pela legislação citada, em multa por descumprimento de obrigação acessória, da maneira procedida pela auditoria-fiscal.

Não havendo guarida a ser dada a nenhuma das inconformidades apresentadas pelo impugnante, votamos pela improcedência da impugnação.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente acórdão, destaque-se que, conforme noticiado pela Autoridade Administrativa Fiscal, tem-se que:

10. Foram solicitados esclarecimentos e comprovantes à empresa, através do Termo de Intimação Fiscal nº 06 e 08, de alguns transportadores autônomos, cujos valores de frete constantes na listagem estavam discrepantes, se comparados aos valores dos fretes.

11. A empresa apresentou os documentos comprobatórios (Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas), e também os esclarecimentos solicitados. A listagem fornecida pela empresa foi alterada conforme os documentos apresentados.

12. Os contribuintes individuais transportadores autônomos deixaram de ser informados na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

13. Não houve retenção de 11,00% sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos, sendo a contribuição previdenciária calculada, conforme relacionado em planilha anexa.

14. Não houve retenção de 2,5% sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos, referente ao SEST e SENAT, sendo a contribuição calculada, conforme relacionado em planilha anexa.

15. As contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais referidos no item 13 e as contribuições a Outras Entidades e Fundos (SEST e SENAT) referidos no item 14, deixaram de ser recolhidos, bem como a alíquota de 20% referente à parte da empresa.

Assim foi que a Fiscalização apurou, como fato gerador do presente lançamento, *a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, pela prestação de serviço de carretos, conforme verificado na listagem fornecida pela empresa, em arquivos digitais, validado através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA. 8. Foi levantado, também, como fato gerador a remuneração proveniente de valores de fretes sem o correspondente carreto, tendo em vista tratar-se de complemento de estadia pagos a alguns segurados contribuintes individuais transportadores autônomos.*

Sobre o tema, cumpre trazer à baila, ainda, o precedente deste Egrégio Conselho consubstanciado no Acórdão nº 2401-009.744, de relatoria da Conselheira Miriam Denise Xavier, *in verbis*:

O transportador rodoviário autônomo é segurado obrigatório da previdência social, na categoria contribuinte individual, conforme previsto na Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

RPS:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

(...)

Quando a empresa remunera contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos, é devida a contribuição previdenciária dos segurados incidente sobre tal remuneração, devendo ser arrecadada e recolhida pelo contratante dos serviços, conforme dispõe a Lei 8.212/91 e RPS:

Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete,

carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

RPS:

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214.

Art. 201. [...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (grifo nosso)

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

[...]

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

[...]

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais

(...)

Conforme Instrução Normativa – IN SRP nº 03/05, art. 65, citada no acórdão recorrido, vigente à época do lançamento e que apresenta questão meramente interpretativa (podendo, portanto, ser citada, mesmo que sua vigência tenha ocorrido após o fato gerador), a remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, não se admitindo a dedução de qualquer valor. No caso, vê-se que o pressuposto legal é

que 80% do valor bruto do frete é o montante destinado às despesas para realização dos serviços, como combustível, manutenção do veículo, pedágios, estadias, alimentação etc.

Exceto quanto a combustível e manutenção, despesas inerentes ao veículo, para que os demais valores não integrassem o valor bruto do frete, seria necessário que fossem destacados em campo específico, o que não aconteceu.

Para os valores pagos a título de estadias, foi solicitado no TIF 02 as cartas-fretes. Contudo, conforme relatado, elas não foram apresentadas, não sendo possível para a fiscalização conferir e apurar a que título tais valores foram pagos aos carreteiros, presumindo-se que se referem a fretes, considerando-os, corretamente, como fato gerador, sendo considerado 20% destes valores como remuneração de carreteiros autônomos.

Quanto aos valores pagos aos demais contribuintes individuais, mesmo que não discriminado o nome do prestador do serviço nos recibos, tal fato não pode ser alegado pela empresa para eximir-se do cumprimento de sua obrigação de arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

No caso, uma vez constatado pela fiscalização que ocorreram pagamentos a segurados contribuintes individuais, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas nos termos da legislação tributária aplicável

Neste contexto, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal da Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior